Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM

Consulta Pública MME 141/2022

Dezembro/2022

Shell ENERGY

Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM

© Copyright vested in Royal Dutch/Shell Group of Companies

A Shell Brasil Petróleo Ltda. ("Shell") considera de suma importância a ampla discussão com a sociedade sobre a proposta de aprimoramento do processo de conexão dos projetos e o estabelecimento de um Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento (PCM) para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN

Desde o ano 2000, observa-se um crescimento exponencial das fontes renováveis. Conforme observado na figura abaixo, a capacidade instalada da fonte eólica superou 21 GWs e da fonte solar alcançou 9 GWs em 2021 - e essa expansão será ainda mais acelerada nos próximos anos.

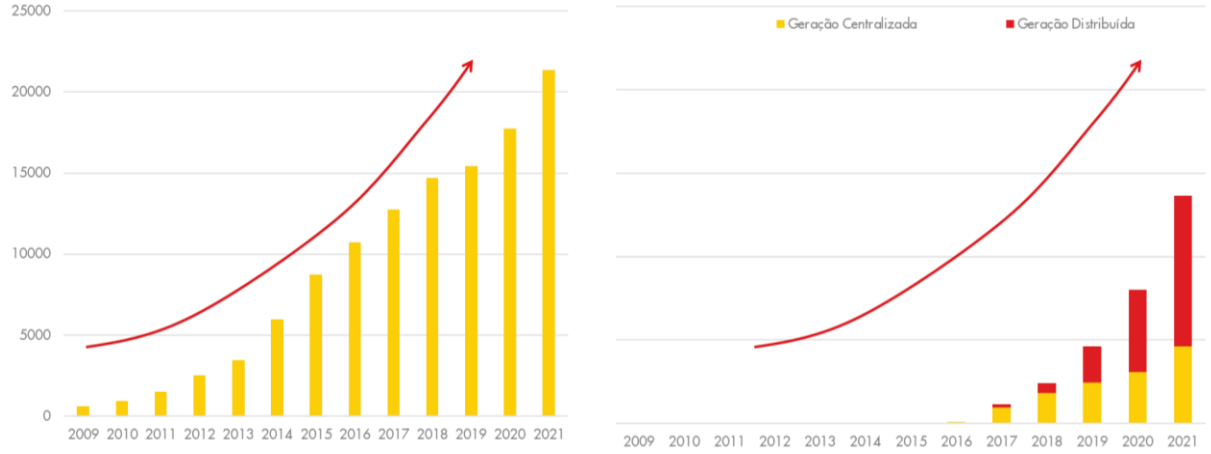

Figura 1 – Evolução da Capacidade Instalada (a) Eólica (MW) e (b) Solar (MW)

Com a publicação da Lei 14.120/2021 que estabeleceu prazo para o término do benefício do desconto do fio para novos projetos e, posteriormente, do Decreto 10.893/2021, que possibilitou a obtenção de outorgas sem exigência de informação de acesso emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica ou pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), observou-se um *boom* dos pedidos de outorga.

De acordo com dados da própria ANEEL, existem hoje mais 3.000 pedidos na "fila" para obtenção da outorga em um total de mais 150 GWs. São projetos que serão, majoritariamente, para comercialização de energia no ambiente livre de contratação, sendo responsabilidade dos empreendedores a obtenção de financiamento dos projetos, do licenciamento ambiental, da estruturação comercial e corporativa do projeto, dentre outros fatores.

Além disso, além de todos esses riscos inerentes ao desenvolvimento de qualquer projeto, os empreendedores passam a assumir, em sua totalidade, o risco de conexão e transmissão dos projetos - sendo necessária, inclusive, a assinatura do "Termo de Declaração e Outras Avenças", registrando a ciência desse fato.

De acordo com a Figura abaixo, na qual os círculos vermelhos representam pontos com margem de escoamento limitada e os círculos verdes com margem adequada, observa-se que, somente a partir de 2027, com a entrada de novas linhas de transmissão, o desafio do escoamento começa a ser mitigado.

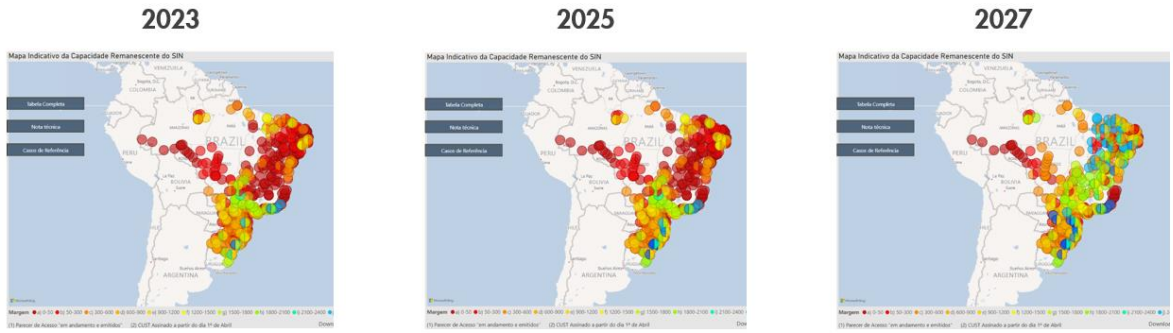

Figura 2 – Evolução da Capacidade das Linhas de Transmissão (a) 2023, (b) 2025 e (c) 2027. Fonte: ONS.

Conforme reunião realizada em 10/01/2022 com o MME, e participação da ANEEL e ONS, a Shell demonstrou que desafios para conexão estão presentes em mercados maduros como Estados Unidos, Europa e Australia e uma série de aprimoramentos estão sendo implementados no processo de obtenção de margem.

A Shell acredita que, diante da longa fila de pedidos de outorga na ANEEL e da escassez de margem de escoamento nas linhas de transmissão, o estabelecimento de um leilão se apresenta como uma proposta consistente, sendo necessário, contudo, a estruturação de um período de transição do atual modelo baseado na análise em fila cronológica dos pedidos de acesso.

O primeiro leilão deve ocorrer já no primeiro semestre de 2023 e, após uma avaliação dos prós e contras desse primeiro trâmite, deve ser definido se o procedimento competitivo de margem se apresentará como uma proposta duradoura, com o estabelecimento de um novo processo no segundo semestre de 2023, por exemplo, e não somente como uma medida estrutural e emergencial para sanar a fila das outorgas decorrente do *boom* de pedidos após a Lei 14.120/2021.

A Shell defende que seja estabelecido um primeiro procedimento competitivo de margem no primeiro semestre de 2023, estruturando um adequado período de transição do atual modelo de análise cronológica da fila de pedidos, garantindo segurança jurídica e regulatória para todos os agentes.

Além disso, após a ocorrência de um primeiro trâmite, deve ser realizada uma análise pós-leilão para definição se o PCM se apresentará como uma medida conjuntural e definitiva para obtenção de margem.

A partir da definição da data do primeiro leilão de margem, como uma primeira medida a ser implementada, a ANEEL deve cessar a análise dos pedidos de outorga e o ONS não deve mais aceitar nenhum pedido de Parecer de Acesso.

Para o sucesso do PCM, é primordial a estruturação de um período de transição robusto, sendo essa a segunda medida a ser estruturada.

Com relação ao atual cenário de desenvolvimento dos projetos, existem cinco *clusters* com relação à maturidade dos empreendimentos e para qual deve ser estabelecido um rito regulatório adequado:

1. Projetos com pedidos na fila da outorga na ANEEL: participação no PCM
2. Projetos com outorga emitida pela ANEEL: participação no PCM
3. Projetos outorgados que estão na fila do Parecer de Acesso no ONS: a fila do parecer de acesso deve ser respeitada, assim é necessário: (i) prosseguimento com a análise de todos os pedidos pelo ONS; (ii) estabelecimento de um prazo máximo para a confirmação, pelos agentes de geração, com relação ao interesse na reserva de margem e conexão, com prosseguimento, obrigatório, para as tratativas de assinaturas do CUST/CUSD.
4. Projetos outorgados e com Parecer de Acesso válido: deve ser estabelecido um prazo máximo para a confirmação, pelos agentes de geração, com relação ao interesse na reserva de margem e conexão, com prosseguimento, obrigatório, para as tratativas de assinaturas do CUST/CUSD.
5. Projetos com contrato pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição (CUST/CUSD) assinados com obras não iniciadas: deve ser estabelecido um prazo máximo para a confirmação de interesse no desenvolvimento do projeto e reserva da margem. Caso seja confirmado pelo agente que o projeto não será implementado, pode ser estabelecido a rescisão amigável do contrato.

Assim, conforme a figura abaixo, a depender a situação regulatória do projeto, a Shell propõe uma tratativa específica.

Situação	Proposta de Atuação
Fila da Outorga	Participação no Procedimento Competitivo de Margem - PCM
Outorgado	Participação no Procedimento Competitivo de Margem - PCM
Outorgados com Parecer de Acesso válido Outorgados na fila do Parecer de Acesso	Respeito à fila com prosseguimento da análise de todos os pedidos pelo ONS + estabelecimento de um prazo máximo para a confirmação pelos agentes de geração com relação ao interesse na conexão e prosseguimento, obrigatório, para as tratativas de assinaturas do CUST/CUSD.
CUST/CUSD assinado com obras não iniciadas	Estabelecimento de um prazo máximo para a confirmação de interesse no desenvolvimento do projeto + rescisão amigável do contrato

Figura 3 – Critérios de transição ao PCM.

A Shell entende que somente será possível prosseguir com o cálculo da margem disponível após a concretização das seguintes etapas: (i) análise dos projetos na fila do Parecer de Acesso; (ii) confirmação do interesse no desenvolvimento do projeto pelos empreendedores com Parecer de Acesso válido; (iii) assinatura obrigatória do CUST/CUSD e; (iv) rescisão amigável, a pedido do agente de geração, para CUST/CUSD vigentes de empreendimentos com obras não iniciadas.

Com relação ao horizonte de planejamento para o cálculo da margem, a Shell entende que deve ser considerado o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE), sendo, portanto, mais abrangente que o horizonte do Plano de Ampliações e Reforços (PAR), cujo horizonte se encerra em 2027.

O POTEE relaciona os próximos empreendimentos que devem ser outorgados pela ANEEL seja através de licitação ou via autorização e é elaborado a partir da compatibilização da visão do planejamento da EPE (PET/PELP) com a visão operativa do ONS (PAR/PEL – Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo).

Além disso, para o estabelecimento da margem em si, a Shell entende que deve ser considerada a mesma metodologia utilizada no cálculo do Parecer de Acesso. Ou seja, deve-se considerar eventuais restrições de escoamento nos primeiros anos.

Caso seja estabelecida a metodologia conforme os leilões para contratação de energia no ambiente regulado, que é mais conservadora e considera margem para geração a plena carga, o PCM pode se tornar inviável, pois não haveria margem a ser leiloada, uma vez que as instalações de transmissão já se encontram quase que plenamente utilizadas.

A Shell defende que o cálculo de margem para o PCM considere o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) e considere metodologia do Parecer de Acesso.

Com relação ao critério de seleção dos projetos e pagamento à vista pela conexão, a Shell entende que essa proposta causa uma oneração adicional aos projetos em desenvolvimento.

Sendo assim, se mostra mais salutar considerar critérios que "forcem" o desenvolvimento do projeto, mas sem gerar um ônus adicional:

1. Aporte da "Garantia de Conexão": aporte de uma garantia com elevada liquidez como caução em dinheiro, título público ou fiança bancária. Quando da assinatura do CUST/CUSD, os recursos são devolvidos aos agentes. Se o contrato não é celebrado, a garantia é executada e revertida para modicidade tarifária.

2. Antecipação do pagamento pelo Encargo pelo Uso do Sistema de Transmissão (EUST): pagamento à vista do EUST - nesse caso, existiria um impacto econômico nos projetos pela antecipação do pagamento do encargo da conexão, mas sem ônus financeiro.

A Shell entende que o critério de seleção dos projetos seja baseado no valor aportado pela "Garantia de Conexão" ou na antecipação do pagamento pelo EUST.

Por fim, a Shell acredita que, caso o empreendedor realize o máximo esforço para obter a conexão, mas não se consagre vencedor, também seja possível a revogação da outorga sem ônus – e não somente para aqueles projetos que estão na fila da outorga, conforme minuta inicial da Portaria.

A Shell defende que seja estabelecida a possibilidade de revogação não onerosa dos empreendimentos outorgados e na fila da outorga que não se consagrem vencedores do PCM.

A seguir a Shell Brasil apresenta suas considerações na minuta de Portaria Normativa.

Proposta de Alteração da Minuta de Portaria Normativa

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM		
Art. 1° Estabelecer, nos termos desta Portaria Normativa e do Decreto n° 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM.		
Art. 2° O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG.		
§ 1° O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria.	§ 1° O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas ~~de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria~~ de pagamento à vista de garantia financeira, na modalidade de caução em dinheiro, título público ou fiança bancária, dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, de assinatura de Contrato	

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou de Distribuição CUSD conforme margem de transmissão obtida por meio do PCM. (Opção 1) Ou § 1º O Procedimento Competitivo de que trata o caput receberá propostas de pagamento à vista dos interessados pelo acesso ao SIN no ponto de interesse, nos termos desta Portaria, a título de antecipação dos encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. (Opção 2)	
§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.		
§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.		
§ 4° Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa.		
§ 5° O PCM não fará distinção entre a natureza de geração das fontes candidatas.		
§ 6° Somente serão assinados CUSD para empreendimentos de geração que se conectarem em DIT.		
§ 7° Não se vincula aos vencedores do Procedimento Competitivo qualquer garantia ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei n° 9.427, de 1996.		
§ 8° Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos: I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento; II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa; III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.	II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias~~, contados da publicação desta Portaria Normativa;~~ contados da aprovação pelo MME da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE	O prazo para os agentes realizarem seus cadastramentos para o PCM ficou extremamente exíguo, uma vez que está atrelado à publicação da Portaria Normativa. É importante que esse prazo seja determinado após a aprovação pelo MME da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE.
§ 9º A realização do PCM não ensejará qualquer reequilíbrio de Contratos já celebrados ou excludente de responsabilidade para todos os efeitos, inclusive prazos de entrega de produtos comercializados ou entrada em operação de empreendimentos.		
Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023.		
	§ Anteriormente à execução do PCM, a ANEEL determinará cronograma e medidas para revelar os	O objetivo desta proposta é maximizar a Margem a Ser Leiloada, garantindo que os CUSTs assinados, os

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	CUSTs vigentes e os Pareceres de Acesso válidos que estão associados a empreendimentos realmente comprometidos com a utilização da rede. § Deve ser avaliado todos os empreendimentos que estão na fila do Paracer de Acesso, sendo obrigatória a manifestação do agente de geração na celebração do CUST ou CUSD	Pareceres de Acesso emitidos ou na fila de emissão estão associados a empreendimentos comprometidos em efetivamente utilizar a rede.
§ 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.		
§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.	§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente ~~no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS~~ no POTEE – Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) do MME.	O objetivo da proposta é considerar o maior horizonte possível de obras de transmissão já previstas, de modo a elevar a eficácia do PCM à medida que a oferta de Margem é maior no horizonte do POTEE do que no horizonte do PAR.
§ 3º O Cadastramento para o PCM deverá ser realizado conforme Diretrizes a serem divulgadas pelo ONS, que deverão considerar todas as instruções necessárias e complementares para a operacionalização dessa etapa, bem como ter seu prazo de divulgação compatibilizado com o exposto no inciso II, § 8º, do art. 2º.		
§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.		
§ 5° Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4°, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.		
§ 6° Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.		
§ 7° Concluída a etapa de Cadastramento, o ONS encaminhará às concessionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nos Barramentos Candidatos, observando-se que: I - a consulta deverá ser respondida no prazo de até 15 (quinze) dias de seu recebimento, observado o critério de classificação das Subestações estabelecido na Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios; e II - o ONS deverá enviar à Aneel a relação das concessionárias de transmissão e de distribuição que não atenderem as solicitações de informações no		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prazo fixado, para avaliação da Agência quanto às ações pertinentes de fiscalização.		
§ 8º Para o Procedimento Competitivo de que trata o caput, a Aneel e o ONS poderão afastar ou simplificar, excepcionalmente, as regras de acesso aos sistemas de transmissão, nos termos definidos no Edital do Certame.		
§ 9º A partir da divulgação, pelo ONS, das margens de escoamento disponíveis nos Barramentos Candidatos, as referidas margens serão disponibilizadas por meio de Procedimento Competitivo, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
§ 10. Além do cálculo das margens por Barramento, em condições específicas onde se verifique a necessidade de ampliação das análises, deverão ser avaliadas também as limitações pertinentes das margens por área e subárea.		
Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa.		
§ 1º A Aneel deverá definir aportes de garantia para a participação no PCM e para a celebração do CUST e do CUSD.		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2° As garantias aportadas para a participação no PCM serão devolvidas aos agentes que não se sagrarem vencedores no Certame.		
§ 3° No caso dos empreendimentos vencedores, as garantias de participação do PCM: I - serão substituídas por novas garantias a serem aportadas quando da assinatura dos Contratos, nos termos estabelecidos nesta Portaria Normativa e conforme critérios definidos pela Aneel; ou II - serão executadas, caso os Contratos não sejam assinados.		
§ 4° A Aneel poderá estabelecer critérios de aportes de garantia crescentes, entre a data de assinatura do Contrato e o início de sua execução, que representem o valor de escassez no tempo da capacidade de transporte nos Sistemas de Transmissão de que trata o art. 2°		
§ 5° Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.		
§ 6° Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e	§ 6° Caso algum empreendimento descumpra as condições estabelecidas no CUST ou no CUSD, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos	A rescisão do Contrato de Uso da Rede deve ser precedida de rito fiscalizatório conduzido pela ANEEL.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ao pagamento dos respectivos encargos, seu Contrato será rescindido.	encargos, ~~seu Contrato será rescindido~~ será iniciado processo fiscalizatório pela ANEEL que, em última instância, pode determinar a rescisão do seu Contrato de Uso da Rede.	
§ 7º No caso dos descumprimentos de que trata o § 6º, assim como para os empreendimentos vencedores do PCM que não assinem o Contrato, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital: I - serão executadas as garantias pertinentes à etapa do processo envolvida; II - os valores despendidos em decorrência do PCM não serão passíveis de devolução; e III - a capacidade que havia sido alocada ao empreendimento no PCM passará a estar novamente disponível ao SIN.		
§ 8º Durante prazo mínimo a ser definido pela Aneel, a capacidade de que trata o inciso III do § 7º não poderá ser disponibilizada, via qualquer procedimento ou mecanismo, para empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador cujo Contrato foi objeto de rescisão ou cujo Contrato não tenha sido assinado após sagrar-se vencedor no PCM.		
§ 9º A alocação de margens aos empreendimentos vencedores do PCM não será condicionada apenas ao resultado do Procedimento Competitivo e à assinatura do respectivo Contrato, mas também ao atendimento a todas as disposições e regramentos		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
estabelecidos para a completa execução do CUST ou CUSD.		
Art. 5° Caberá ao ONS operacionalizar o Edital aprovado pela Aneel, assim como os seus Anexos, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do PCM.		
§ 1° Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8°, do art. 2°, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar: I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada no mês final da etapa de Cadastramento; II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada no mês final do Cadastramento; III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR; IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.		
§ 2° Caberá ao ONS disponibilizar ferramenta computacional especializada para a realização do PCM, conforme Sistemática a ser estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
§ 3° Os estudos para definição das margens a serem ofertadas no PCM deverão ser efetuados considerando os critérios constantes nos Procedimentos de Rede.		
Art. 6° Os empreendimentos que participarem do PCM assumem os riscos de indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN, não se caracterizando qualquer excludente de responsabilidade.		
Art. 7° Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.	§ Art. 7° Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus processos administrativos avaliados com prioridade pela ANEEL, MME, CCEE e Receita Federal.	O objetivo desta proposta é minimizar a duração dos processos administrativos dos empreendimentos comprometidos em efetivamente utilizar a rede.
Art. 8° A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse	§ 1° Para aqueles empreendimentos que não se sagrarem vencedores no PCM, mas que já tenham a outorga concedida, será facultado ao Agente solicitar a desistência da implantação de seu empreendimento, dentro do prazo de 30 (trinta)	Ao empreendedor que não tenha obtido sucesso no PCM, mas que já possua a outorga concedida, será dado o direito de desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente e na outorga

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.	dias úteis a partir da homologação do resultado do PCM. § 2° Neste caso, não será imputada qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente ou na outorga.	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 9° É facultada a participação no PCM aos empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021.		
Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.		
Art. 10. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.		
Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7° do art. 4°		
Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.		
Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.		